



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064671-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MARA LIGIA CASADIO HENRIQUES e AGOSTINHO DOS SANTOS HENRIQUES FILHO, é agravado CASTRO ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e Impetrado INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR. VICTÓRIO VALERI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2064671-27.2025.8.26.0000.

Agravantes: Mara Ligia Casadio Henriques e Agostinho dos Santos Henriques Filho.

Agravada: Castro Administração e Incorporação de Imóveis.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0069889-61.2012.8.26.0506)

Comarca: Ribeirão Preto- 9ª Vara Cível.

Juiz prolator: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 41.272

Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Ação de despejo cumulada com cobrança. Cumprimento de sentença. Pretendida penhora da remuneração salarial/benefício previdenciário percebidos por ambos os executados. Possibilidade. Mitigação da regra da impenhorabilidade, desde que não importe em afronta a dignidade ou subsistência dos devedores. Coexecutado Agostinho que percebe salário no valor aproximado de R\$ 10.000,00. Possibilidade de penhora de 15%. Coexecutada Mara, de seu turno, que percebe benefício previdenciário no importe próximo de R\$ 18.000,00. Possibilidade de manutenção da constrição, pois resguardado o valor de cinco salários-mínimos, indispensável à subsistência da executada. Decisão preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 659/660 dos originais que, nos autos de ação de cobrança cumulada com despejo, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores.

Inconformados, recorrem os executados

defendendo a impenhorabilidade do numerário constrito depositado em conta de titularidade de Mara por proveniente de aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Alegam que apontado volume se acha destinado ao custeio do seu tratamento oncológico mensal no valor aproximado de quinze mil reais a abranger despesas com medicamentos e plano de saúde. Sustentam, ao lado disso, a impenhorabilidade da conta constrita de titularidade de Agostinho por destinada à percepção do seu salário, ao que agregam inferior a quarenta salários-mínimos. Afirmam, ao lado disso, irrisório o “quantum” constrito se em cotejo com o valor do débito exequendo, restando insuficiente a amortização da dívida. Requerem, destarte, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que seja determinado o levantamento integral do volume bloqueado.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Sendo o recurso manifestamente improcedente, dispensada oitiva da parte contrária, na ausência de prejuízo.

Cuida-se, na origem, de ação de despejo cumulada com cobrança, em passo de cumprimento de sentença; buscam os agravantes, em tônica, o reconhecimento da impenhorabilidade dos numerários constritos por provenientes de remuneração salarial e aposentadoria.

Com efeito, embora a constrição sobre salários seja, em princípio, vedada nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil por não se tratar de verba alimentícia, o certo é que o E. STJ tem firmado entendimento no sentido de relativizar essa regra, caso se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e da sua família, valendo conferir:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento

do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (grifo nosso).

Ainda, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, reduzindo o percentual da penhora a 30% dos rendimentos da executada. Insurgência no recurso, alegando impenhorabilidade da verba; subsidiariamente, propondo a redução para 10%. Rendimentos decorrente de salário que, de fato, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Jurisprudência mais recente do C. STJ que, contudo, permite a mitigação de tal regra, desde que preservada dignidade do devedor. Possibilidade, portanto, de penhora de parte da renda salarial. Percentual de 30% que, contudo, se mostrou elevado em face dos ganhos mensais e dos gastos rotineiros da executada, comportando minoração para 15%, a fim de que se possa garantir a manutenção de um patrimônio mínimo capaz de garantir sua subsistência. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravado de Instrumento n. 2052034-15.2023.8.26.0000, Rel. Des: Alfredo Attié, 27ª Câmara

de Direito Privado, j. 22/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO À PENHORA DE "PRÓ-LABORE". Decisão do C. STJ para realização de juízo de retratação. Reexame da matéria, nos termos do art. 1.040 e 1041 do CPC. Adequação ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família. Penhora deferida cabendo o ônus à parte contrária da comprovação de sua essencialidade para sua subsistência. Recurso provido."

(Agravado de Instrumento n. 2119524-25.2021.8.26.0000, Rel. Des: Roberto Mac Cracken, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2023)

"In casu", não se logrando obter a quantia exequenda por outros meios, em tese, mostra-se razoável a constrição do benefício previdenciário percebido pela coexecutada Mara no valor aproximado de R\$ 18.000,00, resguardado o valor de cinco salários- mínimos, conforme determinado pela magistrada de origem- quantia que excede, em muito, a média nacional--devendo ser suficiente para manter o seu sustento, além de arcar com as obrigações contraída, sem prejuízo de revisão pelo magistrado "a quo" da medida imposta.

E no ponto, malgrado seja de se lamentar o diagnóstico de câncer de tireoide no ano de 2012 e o tratamento

oncológico adotado desde então, inexistente prova segura do custeio de despesas no valor de quinze mil reais, observado, aqui, que a declaração de imposto de renda informa despesa anual com seguro-saúde no valor aproximado de R\$ 14,000,00 e não mensal.

O coexecutado Agostinho, de seu turno, percebe remuneração mensal aproximada de R\$ 10.000,00 (cf. fls. 32/33), de sorte que mostra-se razoável a constrição mensal de 20% , desde que não alterada a possibilidade de sua subsistência, cumprimento ressaltar que essa medida, assim como o percentual fixado, poderão ser revistos pelo juízo “a quo” diante de eventual comprovação da desproporcionalidade da medida; “in casu”, bloqueado o valor de trezentos e trinta reais, não há se falar em prejuízo à subsistência do executado.

Ademais, respeitado o entendimento em sentido contrário, o artigo 833 do CPC/15 enumera taxativamente quais os títulos estão albergados pela impenhorabilidade, de modo que o inciso X de referido artigo, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, deve ser interpretado restritivamente, sem que se possa equiparar à poupança dinheiro disponível em conta corrente movimentada regularmente para o pagamento de despesas de seu titular.

Caso prevalecesse tal entendimento, seria inviável, em último caso, a constrição de qualquer importância

disponível em conta bancária, até quarenta-salários mínimos, pois caracterizada poupança impenhorável.

A esse respeito, inclusive, embora impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança – até quarenta salários mínimos –, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tal proteção não se estende sequer a valores em conta poupança vinculada a conta corrente, com livre movimentação e disponibilidade, o que desvirtua o pretendido resguardo do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.

Cabe ressaltar que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do montante bloqueado incumbia à parte executada, do qual não se desincumbira.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator